



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS

PROCESSO: 1036848-32.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA:
1011664-27.2020.4.01.3304

CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)

POLO ATIVO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA
LTDA - ME

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO
- DF17874-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de nova alegação de descumprimento, formulada pelo INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA, da medida cautelar deferida, nos autos do pedido incidental à apelação interposta nos autos da ação ajuizada contra a União Federal, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC, seja compelida a receber e processar o pedido de abertura do curso de graduação em Medicina formulado pelo suplicante, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, afastando-se a restrição prevista na Lei nº 12.871/2013 e na Portaria MEC nº 328/2018.

Em síntese processual, a tutela requerida pela parte autora restou deferida, com estas letras:

(...)

A tutela pretendida na inicial reveste-se de natureza nitidamente cautelar, como assim previsto nas disposições do artigo 294, e respectivo parágrafo único, do novo CPC, a justificar a sua concessão.

Com efeito, ao examinar o pedido de tutela recursal formulado nos autos do AI nº 1035869-41.2022.4.01.0000, pronunciei-me com estas letras:

“(...)

*Não obstante os fundamentos em que se amparou o **decisum** agravado e sem adentrar no mérito da discussão travada nos autos de origem, vejo presente, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão, ainda que parcial, da pretendida antecipação da tutela recursal, notadamente em face do seu caráter nitidamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, de forma a assegurar ao suplicante o exercício regular do direito de petição, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, sem prejuízo, contudo, da aferição, por parte da Administração, quanto ao preenchimento, ou não, dos requisitos normativos necessários, para fins da pretendida autorização para funcionamento do curso superior descrito nos autos, em decisão devidamente fundamentada pelo órgão competente, sob pena de nulidade, pois compete a ela se manifestar, no prazo legal, sobre os pedidos que lhe são submetidos à apreciação, em homenagem aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos.*

*Com estas considerações, **defiro, em parte**, o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para determinar à União Federal que, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC, seja compelida a receber e processar o pedido de abertura do curso de graduação em Medicina formulado pelo suplicante, emitindo decisão fundamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da aferição do preenchimento dos requisitos previstos nos atos normativos de regência.*

Vê-se, pois, que a discussão em torno do cabimento, ou não, da antecipação da tutela já restou resolvida, por este egrégio Tribunal, nos termos do julgado acima referido, substituindo, assim, a decisão da lavra daquele juízo, nos termos do art. 1008 do CPC, razão por que deverá manter a sua eficácia, até ulterior deliberação judicial do Órgão Colegiado, não podendo ser reformada, pelo juízo monocrático, ainda que por ato sentencial.

*Com efeito, em que pese a previsão legal de revogabilidade, a qualquer tempo, dos provimentos de urgência, uma vez submetido o **decisum** ao reexame da Corte revisora, que, sobre ele se pronunciar, substituí-lo-á em todos os seus termos, e, a partir daí, somente o juízo **ad quem** dispõe de competência funcional para revogá-lo, sob pena de ocorrência de usurpação dessa competência, o que não se admite, na*

espécie, em homenagem à ordem jurídica instalada em nosso país.

*Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, para manter a eficácia da decisão proferida nos autos do AI nº 1035869-41.2022.4.01.0000, em que se determinou à União Federal que, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERS/MEC, seja compelida a receber e processar o pedido de abertura do curso de graduação em Medicina formulado pelo suplicante, emitindo decisão fundamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da aferição do preenchimento dos requisitos previstos nos atos normativos de regência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.*

Comunique-se, com urgência, via e-mail, ao Sr. Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SEREC do Ministério da Educação, para fins de ciência de cumprimento desta decisão, para fins de ciência e cumprimento desta decisão.

Regularmente intimada, a União Federal interpôs agravo interno, pugnano pela reforma do aludido *decisum* (ID 272059525), já devidamente contraminutado.

Acolhendo pleito incidental veiculado pelo suplicante, sobreveio a prolação de nova decisão (ID 288254021), nestes termos:

*Com vistas na petição retro e na eficácia plena da decisão inicialmente proferida nestes autos, retifico a parte final do referido *decisum* e defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, para manter a eficácia da decisão proferida nos autos do AI nº 1035869-41.2020.4.01.0000 e nos autos do AI nº **1028067-55.2021.4.01.0000**, em que se determinou à União Federal que, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC, receba e processe o pedido de abertura do curso de graduação em Medicina formulado pelo suplicante, também, em relação aos pleitos a que se reportam os Ofícios nº 06/2021 (Faculdade de Tecnologias e Ciências de Vitória da Conquista), 07/2021 (Faculdade de Tecnologias e Ciências de Jequié), 08/2021 Faculdade de Tecnologias e Ciências de Itabuna), realizados em 18/04/2021, emitindo decisão fundamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da aferição do preenchimento dos requisitos previstos nos atos normativos de regência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.*

Comunique-se, com urgência, via e-mail, ao Sr. Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SEREC do Ministério da Educação, para fins de ciência de cumprimento desta decisão, para fins

de ciência e cumprimento desta decisão.

O INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO S.A. requereu o seu ingresso no feito, na condição de assistente simples da União Federal.

Nova decisão foi proferida em 10 de fevereiro de 2023
(ID 289260520
(<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=2400372&ca=d9cd79031cc28cc63e9ab5088727c9b8fe650198af262d7>!) com estas letras:

*Com vistas nas razões expostas nas petições retro e diante da urgência noticiada pelo requerente Instituto Educacional Santo Agostinho S/A, consistente na iminência da realização de processo seletivo para ingresso no curso de graduação de Medicina (vestibular do IMEB-FTC, previsto o dia 12 de fevereiro corrente), curso esse ofertado pelo referido Instituto, desde os idos de 2018, mediante regular credenciamento e autorização, na condição de instituição mantenedora de ensino selecionada pelo Ministério da Educação – MEC, para a abertura de curso de Medicina em Itabuna/BA, por meio de chamamento público realizado no âmbito do Programa Mais Médicos, **retifico, em parte**, as decisões anteriormente proferidas nestes autos, para excluir da sua eficácia, em relação à Faculdade de Tecnologias e Ciências de Itabuna, mantendo-se as referidas decisões, em seus demais termos.*

A referida decisão restou revogada pelo eminente Relator que me antecedeu, conforme decisão proferida naquela mesma datada, a que se reporta a ID289437558 (<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=2400372&ca=d9cd79031cc28cc63e9ab5088727c9b8fe650198af262d7>!) assim redigida:

(...)

O Instituto Educacional Santo Agostinho S/A requereu o seu ingresso no feito, na condição de assistente litisconsorcial da União Federal, ao argumento de que a tutela jurisdicional postulada nestes autos refletiria diretamente na sua esfera jurídica, na condição de instituição mantenedora de ensino selecionada pelo Ministério da Educação – MEC, para a abertura de curso de Medicina em Itabuna/BA, por meio de chamamento público realizado no âmbito do Programa Mais Médicos. Postulou, ainda, a revogação da referida decisão, diante da improcedência da demanda instaurada no feito de origem, ou, alternativa, que a manutenção da eficácia da decisão proferida por este Tribunal limite-se ao agravo de instrumento nº 1035869-

41.2022.4.01.0000, não se estendendo, por conseguinte, ao agravo de instrumento nº 1028067-55.2021.4.01.0000.

Num primeiro momento, ordenei a oitiva prévia do Instituto suplicante, acerca do agravo interno interposto pela União Federal e em face do pedido de assistência litisconsorcial em referência.

Diante da insistência do Instituto Educacional Santo Agostinho S/A na sua admissão no feito e na revogação da referida decisão, ao argumento de que, na espécie, haveria flagrante risco de perecimento de direito, revelada pela realização de processo seletivo Vestibular designado para o dia 12 de fevereiro corrente, retifiquei, em parte, as decisões anteriormente proferidas nestes autos, para excluir da sua eficácia, em relação à Faculdade de Tecnologias e Ciências de Itabuna/BA, mantendo-as hígida, quanto aos demais termos.

Sobreveio nova petição, agora veiculada pelo suplicante Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda – ME, pugnando pela reconsideração da decisão referência, insurgindo-se, ainda, contra a pretendida assistência litisconsorcial, ao argumento de que, em verdade, a legitimidade da Portaria MEC n. 1.156/2022, em que se lhe autorizou a abertura e o oferecimento de vagas de curso de medicina no município de Itabuna/BA, é objeto de discussão no bojo de ação ajuizada pelo Instituto Educacional Santo Agostinho S/A contra a União Federal (Proc. nº 1003714-62.2023.4.01.3400), em curso no juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em cujos autos, embora tenha o suplicante obtido, inicialmente, a concessão da tutela de urgência, para suspender os efeitos da referida Portaria ministerial, aquele mesmo juízo, diante da decisão por mim proferida nestes autos, datada de 06 de fevereiro de 2023, acima referida, revogou o aludido **decisum**. Postulou, ainda, a manutenção integral da eficácia das decisões anteriormente proferidas nestes autos, onde restou deferido o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, para manter a eficácia da decisão proferida nos autos do AI nº 1035869-41.2020.4.01.0000 e nos autos do AI nº 1028067-55.2021.4.01.0000, em que se determinou à União Federal que, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC, receba e processe o pedido de abertura do curso de graduação em Medicina formulado pelo suplicante, também, em relação aos pleitos a que se reportam os Ofícios nº 06/2021 (Faculdade de Tecnologias e Ciências de Vitória da Conquista), 07/2021 (Faculdade de Tecnologias e Ciências de Jequié), 08/2021 Faculdade de Tecnologias e Ciências de Itabuna), realizados em 18/04/2021, emitindo decisão fundamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da aferição do preenchimento dos requisitos previstos nos atos normativos de regência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Assim, nesta questão, verifica-se que, efetivamente, desde que o

Assim posto a questão, verifica-se que, efetivamente, clesue que a legitimidade, ou não, da Portaria MEC n. 1.156/2022, em que se autorizou a abertura e o oferecimento de vagas de curso de medicina no município de Itabuna/BA, pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda – ME, é objeto de discussão nos autos de outra demanda judicial (Proc. nº 1003714-62.2023.4.01.3400), em curso no juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Instituto Educacional Santo Agostinho S/A contra a União Federal, afigura-se manifestamente incabível o seu pleito de ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial da União Federal, no bojo do presente incidente processual, diante da flagrante colidência de interesses, estampada no ajuizamento da referida demanda.

Com efeito, encontrando-se o referido Instituto Educacional Santo Agostinho S/A em litígio judicial com a União Federal, em virtude da edição da sobredita Portaria MEC n. 1.156/2022, não se pode admitir o seu ingresso na demanda a que se reporta o presente incidente processual, como assistente dessa mesma parte, **ex adversa** naquela outra ação, buscando ali a anulação de Portaria expedida, onde deve ser resolvida a celeuma, observado o devido processo legal.

Com estas considerações, indefiro o pedido de assistência litisconsorcial em referência, restando prejudicados, por conseguinte, os demais pleitos formulados pelo Instituto Educacional Santo Agostinho S/A.

Nesse contexto, torno sem efeito o **decisum** por mim proferido nesta data (ID 289260520), restabelecendo-se, integralmente, as decisões anteriormente proferidas nestes autos (IDs 270265552 e 288254021), onde restou deferido o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, para manter a eficácia da decisão proferida nos autos do AI nº **1035869-41.2020.4.01.0000** e nos autos do AI nº **1028067-55.2021.4.01.0000**, em que se determinou à União Federal que, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC, receba e processe o pedido de abertura do curso de graduação em Medicina formulado pelo suplicante, também, em relação aos pleitos a que se reportam os Ofícios nº 06/2021 (Faculdade de Tecnologias e Ciências de Vitória da Conquista), 07/2021 (Faculdade de Tecnologias e Ciências de Jequié), 08/2021 Faculdade de Tecnologias e Ciências de Itabuna), realizados em 18/04/2021, emitindo decisão fundamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da aferição do preenchimento dos requisitos previstos nos atos normativos de regência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, com urgência, via e-mail, ao Sr. Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação - MEC, para fins de ciência de cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, o juízo monocrático e ao juízo da 17ª Vara

Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para fins de instrução da ação judicial em referência (Proc. nº 1003714-62.2023.4.01.3400).

O INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO S.A. interpôs agravo interno, pugnando pela reforma da decisão (ID 294797056 (<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=2400372&ca=d9cd79031cc28cc63e9ab5088727c9b8fe650198af262d7!>), já devidamente contrarrazoado.

Noticiado o descumprimento das decisões em referência, ordenei a intimação da União Federal para que se manifestação acerca das petições veiculadas pelo autor da demanda, *“informando, ainda, a esta Relatoria, em igual prazo, a fase em que se encontra o procedimento administrativo instaurado por força das decisões judiciais nos presentes autos e nos agravos de instrumento nºs 1035869-41.2020.4.01.0000 e nº 1028067-55.2021.4.01.0000, notadamente em face dos termos da decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADC nº 81 MC/DF”*, sobrevindo a petição a que se reporta a ID 369133165 (<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=2400372&ca=d9cd79031cc28cc63e9ab5088727c9b8fe650198af262d7!>), pugnando pela prorrogação do prazo que lhe fora assinalado, por mais 10 (dez) dias, deferida por despacho datado de 29 de novembro de 2023 (ID 370381620 (<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=2400372&ca=d9cd79031cc28cc63e9ab5088727c9b8fe650198af262d7!>)).

Sobreveio aos autos o Ofício Nº 7704/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, datado de 21/11/2023, subscrito pela Sra. Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, noticiando que *“os autos foram encaminhados à Diretoria de Regulação, que se manifestou por meio do Ofício Nº 1289/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 4467690), no qual informou que ‘os processos nº 202121677 e 202121680, objetos da presente demanda judicial, encontram-se em fase de Parecer Final e esta Diretoria de Regulação da Educação Superior aguarda orientações superiores para proceder com a análise dos processos, os quais serão tratados à luz das Portarias SERES nº 397 e 421/2023, as quais dispõem sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF’.*”

O autor compareceu aos autos (ID 378050637 (<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=2400372&ca=d9cd79031cc28cc63e9ab5088727c9b8fe650198af262d7!>)), destacando que, *“conforme informado à Vossa Excelência por meio da petição de ID nº 361308625, todo o procedimento administrativo já fora concluído com esteio nas Portarias de nºs 20 e 23 de 2017. Dessa modo, ao contrário do que*

ESTADO DAS PORTARIAS DE N.ºS 20 E 23 DE 2017. DESSE MODO, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI INFORMADO PELA SERES, NÃO HÁ MAIS DOCUMENTAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALE SALIENTAR QUE TANTO NO CASO DO PEDIDO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA COMO NO CASO DE JEQUIÉ/BA, TODAS AS FASES PROCEDIMENTAIS FORAM CONCLUÍDAS DE FORMA SATISFATÓRIAS, ESTANDO OS PROCESSOS PARADOS NA SERES HÁ 312 DIAS E 161 DIAS, RESPECTIVAMENTE. NESSE PONTO, DESTACA-SE QUE, AINDA QUE A UNIÃO ALEGUE A NECESSIDADE DE QUE OS PROCESSOS E-MEC 202121677E E-MEC 202121680 SEJAM ANALISADOS SOB O VIÉS DAS PORTARIAS N.ºS 397 E 421, AMBAS EDITADAS EM OUTUBRO DO CORRENTE ANO, ISSO, TAMBÉM, NÃO JUSTIFICA A EXACERBADA MORA ADMINISTRATIVA. ISPO PORQUE, EM CUMPRIMENTO AO ART. 3.º DA PORTARIA N.º 397/20232 (TEL:397/20232), A REQUERENTE APRESENTOU AO MEC OS TERMOS DE ADESÃO RESPECTIVO A CADA PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE ASSINADOS PELO GESTOR LOCAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DE JEQUIÉ (DOCS. 01 E 02), EM CUJO BOJO, ATENDENDO O COMANDO DO §2.º DO ART. 3.º DA LEI N.º 12.871/2013, COMPROMETEU-SE A OFERECER A ESTRUTURA DE SERVIÇOS, AÇÕES E PROGRAMAS DE SAÚDE NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA, MEDIANTE CONTRAPARTIDA. DESSE MODO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PENDÊNCIA NA ANÁLISE DOCUMENTAL DOS PROCESSOS OBJETO DA PRESENTE DEMANDA, MAS EM INEQUÍVOCA MORA ADMINISTRATIVA CONFORME INFORMADO PELA IMES POR MEIO DA PETIÇÃO DE ID N.º 361308625. NESSE QUADRANTE, CUMPRE, AINDA, REGISTRAR QUE NÃO MERECE RELEVO O ARGUMENTO DA UNIÃO DE QUE A CONCLUSÃO DOS PROCESSOS EM VOGA DEPENDE DE “ORIENTAÇÕES SUPERIORES”, UMA VEZ QUE A PRÓPRIA SERES É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA ESSA CONCLUSÃO, CONFORME ENTABULADO NA NORMA LEGISLATIVA QUE REGE O TEMA”.

Diante desse quadro, fora ordenado, em 12 de dezembro de 2023, a renovação da União Federal, por si e por intermédio do Sr. Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação - MEC, para fins de integral cumprimento das decisões anteriormente proferida nestes autos (IDs 270265552 e 288254021), integralizadas pelo *decisum* a que se reporta o ID 289437558, em que se determinou à recorrida que receba e processe o pedido de abertura do curso de graduação em Medicina formulado pelo suplicante, também, em relação aos pleitos a que se reportam os Ofícios n.º 06/2021 (Faculdade de Tecnologias e Ciências de Vitória da Conquista), 07/2021 (Faculdade de Tecnologias e Ciências de Jequié), 08/2021 Faculdade de Tecnologias e Ciências de Itabuna), realizados em 18/04/2021, emitindo decisão fundamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da aferição do preenchimento dos requisitos previstos nos atos normativos de regência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora, comunicando-se a esta Relatoria, em 05 (cinco) dias, as providências adotadas para essa finalidade, sob pena de multa coercitiva, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso” (ID 379259154 (<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=2400372&ca=d9cd79031cc28cc63e9ab5088727c9b8fe650198af262d7>!))

A União Federal veiculou petição nos autos, noticiando que “os processos nº 202121677 e 202121680, objetos da presente demanda judicial, encontram-se em fase de Parecer Final. Isto posto, em face das informações se encontrarem no respectivo órgão, ademais pela complexidade do ato, requer a prorrogação do prazo por 15 (dias) dias, enquanto aguarda resposta e, tão logo chegue, será imediatamente encaminhada a esse MM. Juízo”, prorrogação essa que retou deferida pelo prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias (ID 385801157 (<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=2400372&ca=d9cd79031cc28cc63e9ab5088727c9b8fe650198af262d7!>)).

Regularmente intimada, a União Federal apresentou novo pedido de prorrogação de prazo, agora por mais 60 (sessenta) dias, “para concluir o julgamento dos processos e-MEC nº 202121677 e 202121680, já que o novo padrão decisório estabelecido pelas Portarias SERES nº 397 e 421/2023, em cumprimento a decisão cautelar da ADC 81/DF, exige análise e informações para além do Ministério da Educação, como se disse (atuação dos Municípios, do Ministério da Saúde, etc)”.

O autor discordou do aludido pleito e postulou que fosse fixado prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para o efetivo cumprimento dos julgados proferidos nestes autos, ou, alternativamente, o deferimento da medida cautelar incidental de forma a “autorizar a Requerente a realização do vestibular no primeiro semestre de 2024 para o curso de Medicina nos termos em que requeridos nos processos administrativos em trâmite perante o MEC”.

Por fim, foi deferida medida cautelar incidental, “para autorizar à Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC de Vitória da Conquista/BA e FTC de Jequié/BA, mantida pelo suplicante Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda – ME, a realizarem o vestibular para o curso superior de Medicina, para o primeiro semestre de 2024, para o preenchimento de 60 (sessenta) vagas anuais para cada unidade de ensino, nos municípios de Vitória da Conquista/BA e de Jequié/BA, nos termos do fundamento dos pedidos administrativos, sem prejuízo da sua apreciação, pelo órgão técnico competente, que poderá adotar solução diversa”.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, tem como uma de suas finalidades “*formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS)*”. Essa iniciativa encontra suas diretrizes fundamentadas nos seguintes objetivos:

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de

formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços na atenção primária à saúde no País, de modo a promover o acesso de primeiro contato, a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado, e qualificar a abordagem familiar e comunitária capaz de reconhecer e interagir com as características culturais e tradicionais de cada território atendido;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar

maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS;

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS;

IX - garantir a integralidade com transversalidade do cuidado no âmbito dos ciclos de vida, por meio da integração entre educação e saúde, com vistas a qualificar a assistência especializada em todos os níveis de atenção do SUS; e

X - ampliar a oferta de especialização profissional nas áreas estratégicas para o SUS.

Para atingir o objetivo de diminuir a carência de médicos em regiões prioritárias, buscou-se reordenar a oferta dos cursos de Medicina e de vagas para residência médica, concentrando a atenção nas regiões com menor relação de vagas e médicos por habitante, bem como a implementação de um novo modelo de autorização para a criação de cursos de Medicina, *in verbis*:

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais

Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

[...]

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

Observa-se que a legislação possui como escopo evitar que a instauração de novos cursos de Medicina ocorra sem a devida consideração pela demanda de profissionais médicos nas diversas regiões do país ou sem a infraestrutura correspondente para uma formação adequada.

Nesse sentido, a Lei nº 12.871/2013 estabelece dois critérios que norteiam a seleção dos municípios considerados aptos a receber a implementação de novos cursos de medicina, a saber:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina;
e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

Com efeito, a consideração da demanda por profissionais de saúde em todo o território nacional e a garantia de infraestrutura sólida para a formação médica são premissas essenciais na expansão de cursos de medicina.

Nesse contexto, o Artigo 3º da Lei nº 12.871/2013 definiu que a autorização para a implementação de cursos de Medicina exige chamamento público prévio. Esse processo visa orientar o funcionamento dos cursos em localidades que atendam aos critérios delineados pelo Ministério da Educação com a participação consultiva do Ministério da Saúde.

É evidente que a estratégia precursora do Programa Mais Médicos se diferencia sobremaneira do antigo processo de criação de cursos de medicina, já que direciona o setor privado para regiões particularmente carentes.

Denota-se, também, que o sistema normativo afeto ao tema possui fundo constitucional, visto que a Constituição Federal garante à iniciativa privada a liberdade de oferecer serviços educacionais, contanto que se submeta a determinadas exigências, como, por exemplo, a obtenção de autorização por parte do Poder Público e a avaliação contínua da qualidade do ensino. Confira-se:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Isso significa que as instituições de ensino privadas podem operar regularmente, desde que estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades governamentais para garantir um nível adequado de educação e formação.

Ressalta-se que a prerrogativa garantida ao Poder Público de coordenar, estruturar e supervisionar a oferta e os serviços de ensino na área da saúde, condicionando ainda ao preenchimento de requisitos legais, decorrem do Art. 200, inc. III, da Constituição Federal, que dispõe, ainda, competir ao SUS ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, nos seguintes termos:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

Ademais, no que se refere à saúde, a Constituição estabelece em seu Art. 197 que “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*”.

Assim, o desenvolvimento de estratégias governamentais alinhadas com o Sistema Único de Saúde, focando na formação de recursos humanos de acordo com as regiões prioritárias e suas necessidades sociais, para fins de coordenação e integração, é coerente com o cenário constitucional, o que inclui o chamamento público prévio para a autorização de curso de graduação em Medicina.

Este foi inclusive o entendimento exarado pelo Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, no âmbito da Ação Direta de Constitucionalidade nº 81, que assentou a constitucionalidade do Art. 3º da Lei nº 12.871/2013, ajuizada pela Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP):

[...] Nesse contexto, não vislumbro, no art. 3º da Lei 12.871/2013, contrariedade ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. É natural que, em atenção ao desenho constitucional acima exposto, o legislador ordinário construa políticas públicas indutoras e restritivas, voltadas justamente a ordenar e integrar a formação dos recursos humanos ao Sistema Único de Saúde.

A política do chamamento público busca concretizar essas finalidades sem aniquilar a livre iniciativa. Os agentes privados podem atuar no mercado, mas a instalação dos cursos está condicionada à necessidade social dos Municípios, de modo que os recursos financeiros e institucionais sejam direcionados ao atendimento das demandas do Sistema Único de Saúde.

Sobre o tema, conclui o Ministro que se torna inviável estabelecer cursos de medicina sem a realização antecipada de chamamento público e a adesão aos requisitos delineados pela Lei nº 12.871/2013, estratégia governamental do programa Mais Médicos.

Todavia, solução diferente foi dada aos casos em que os processos administrativos para abertura de novos cursos tiveram seguimento, em virtude de decisão judicial, e ultrapassaram a fase inicial de análise documental, a que se refere o art. 19, §1º do Decreto 9.235/2017.

Para esses casos a decisão supracitada, sustentando-se na segurança jurídica e considerando os recursos financeiros e humanos despendidos nos empreendimentos, determinou que tivessem seguimento os processos administrativos pendentes. Casos em que, nas etapas subsequentes do processo de credenciamento, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciarem deverão observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013. Confira-se:

Em outras palavras, ainda que não seja o trâmite da política pública considerada constitucional nestes autos, é inegável que esses cursos cumpriram os requisitos mínimos para funcionamento regular, não oferecendo riscos à população e ao seu mercado consumidor. Pelo contrário, é do interesse da sociedade que esse longo processo de instalação das faculdades, com admissão de alunos e corpo docente, não seja revertido.

Outrossim, essas razões se aplicam aos cursos que estão em fase de análise perante o Ministério da Educação, por força de decisão judicial. Também aqui a segurança jurídica deve ser prestigiada, de modo a permitir que os processos administrativos que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017 tenham regular seguimento.

Esse marco justifica-se porque esses pedidos de credenciamento que superaram a fase inicial obtiveram do Poder Público decisão favorável, no sentido de que, ao menos a partir de análise documental, constituem projetos minimamente viáveis.

Anoto, porém, que nas etapas seguintes do processo de credenciamento – verificação in loco de comissão de especialistas, parecer do Conselho Nacional de Saúde e parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior –, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o novo curso de medicina atende integralmente aos critérios previstos no § 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.

Ademais, o credenciamento deve observar o preenchimento, pelo Município que receberá o novo curso, dos pressupostos previstos no § 1º do art. 3º da Lei 12.871/2013, além da formalização do termo de adesão pelo gestor local e adimplemento da contrapartida financeira pela instituição de ensino superior, estabelecidos pelo § 2º do art. 3º da Lei 12.871/2013.

Dessa forma, mostra-se adequado que (i) sejam mantidos os novos cursos de medicina já instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004; (ii) tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017. Neste caso, nas etapas seguintes do processo de credenciamento, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013

Na espécie, verifica-se que a recorrida já teve a análise documental realizada, restando tão somente a conclusão da fase de parecer final.

Pois bem. Demais disso, verifica-se que, *in casu*, a nova alegação de descumprimento veiculada pela parte autora fundamenta-se no argumento de que, por meio da dos Ofícios Nº 1536/2024/CPROCTRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC e Nº 1546/2024/CPROCTRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-ME, de fato, o MEC invalidou os efeitos da decisão judicial proferida, impedindo o início das aulas do período letivo, resultando em um sério impacto na comunidade acadêmica devido às medidas cautelares impostas pelo MEC.

Ressalta-se que o caso concreto encontra-se previsto justamente na exceção prevista na ADC nº 81, onde determinou-se que tivessem seguimento os processos administrativos pendentes. Inclusive, com pronunciamento favorável das diversas instâncias técnicas convocadas.

Nessa seara, cabe salientar que o dispositivo do ato judicial concessório da antecipação de tutela, não restringiu a sua eficácia à realização do procedimento vestibular. Ao contrário, a consequência lógica deste ato judicial, e considerando-se que o procedimento administrativo, por força de outras manifestações judiciais antecedentes, proferidas nestes autos, já deveria ter sido concluído há muito, é o início das aulas do curso de Medicina e a realização dos subseqüentes procedimentos vestibulares, até que a administração cumpra com aquilo que lhe foi judicialmente determinado.

À vista do exposto, e com apoio no art. 139, inciso IV, do CPC/2015, por entender existir o descumprimento do comando judicial.

03/04/2024, por entender existirem o cumprimento dos comandos judiciais, determino a suspensão dos efeitos dos atos administrativos que ensejaram o envio dos Ofícios N° 1536/2024/CPROCTRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC e N° 1546/2024/CPROCTRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-ME, autorizando o início do período letivo e o funcionamento do curso de Medicina em questão, até que a administração cumpra com os comandos judiciais proferidos, independentemente da continuidade da incidência das astreintes arbitradas.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **EDUARDO MARTINS**
Relator

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS**

03/04/2024 20:01:56

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

240403191842384

IMPRIMIR

GERAR PDF